



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2001

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO DE MARIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público civil da administração direta, das autarquias, das fundações públicas do Município de Mariana, do Poder Executivo e do Poder Legislativo é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único – O regime de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária de pessoal em vigor, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e alterações posteriores, até a entrada em vigor das leis complementares municipais contendo o novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município e o novo Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida, na administração direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos órgãos autônomos do Município, de ambos os Poderes, por servidor público ocupante de cargo de caráter efetivo ou em comissão, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para o cargo em comissão declarado em lei complementar municipal de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – A forma, prazo e condições para contratação para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público são as estabelecidas em lei ordinária municipal específica.

Art. 4º - A partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo fica desobrigado ao recolhimento de obrigações sociais dos servidores públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

civis do Município e outros encargos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e leis trabalhistas em vigor, ressalvadas as obrigações previdenciárias.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais definidos no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal que se submeterem a concurso público para fins de efetivação terão seu tempo de serviço contado como título, até o máximo de 20 (vinte) pontos, o mesmo se aplicando aos demais que estiverem ocupando cargo ou emprego público na data de publicação desta Lei, em critérios a serem estabelecidos em edital de concurso.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, os projetos de leis complementares contendo o novo Estatuto do Magistério Público Municipal, o novo Estatuto dos Servidores Públicos e alterações, no que couber, no Plano de Cargos e Salários relativo ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mariana.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei Municipal nº 883, de 29 de maio de 1990 e o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.526/2001.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 27 de julho de 2001.

CELSONO COTA NETO
Prefeito Municipal